

recorrida, e mandam que os autos baixem ao Tribunal da Relação a fim de, pelos mesmos juizes, sendo possível, serem apreciados os recursos interpostos, e nos termos em que o foram.

Custas pelos agravados.

Lisboa, 5 de Abril de 1957 — *Eduardo Coimbra* (Relator); *A. Gonçalves Pereira*; *Carlos Saavedra*.

ANOTAÇÃO

Ainda bem que os tribunais vão firmando, a este respeito, a boa doutrina, pois a hesitação foi grande, na verdade.

Nunca nos foi possível aceitar que o juiz, depois de ter declarado legítimas as partes, voltasse mais tarde, transitado já aquele despacho, a dizer o contrário.

Mas houve quem julgasse nesse sen-

tido e até não faltou quem aplaudisse tais julgados.

Ainda bem que pode considerar-se morta essa corrente. Como se lê neste douto acórdão, aquela decisão importa, como qualquer outra, um julgamento que, transitado, é definitivo; e mal iria se fosse possível alterar a cada hora, no mesmo processo, uma decisão.

Pedro Pitta

Acórdãos do S. T. Adm., de 3-2-1956 e de 13-4-1956

1. *O Supremo Tribunal Administrativo carece de competência para apreciar a legalidade das deliberações tomadas, por meio de acórdãos, do Conselho Superior ou do Conselho Geral da Ordem dos Advogados ou dos preceitos dos regulamentos que ao segundo destes órgãos gestores compete elaborar nos termos do art.º 576.º, n.º 2.º, do Estatuto Judiciário.*

2. *As deliberações daqueles organismos admitem, apenas, os recursos previstos no cap. II da parte IV do referido diploma, pelo que a sua impugnação só pode ser feita no âmbito da própria Ordem.*

Acordam os da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

O Dr. Edgar Mário Fernandes de Lima, casado, notário e advogado, residente em Sintra, recorre para este Supremo Tribunal:

a) dos acórdãos de 6 e de 31 de Março de 1955, do Conselho Superior da Ordem dos Advogados;

b) dos acórdãos de 18 de Dezembro de 1952 e de 30 de Abril de 1953, do Conselho Geral da mesma Ordem; e

c) dos Regulamentos das Inscrições e Disciplinar da referida corporação.

Depois de sustentar a competência desta Secção para conhecer do recurso,

alega, em matéria de facto, que desde a sua inscrição na Ordem, há mais de vinte e cinco anos, jamais interrompeu o exercício da advocacia, não constando que haja de ser impedido deste exercício por qualquer motivo censurável; que é facto notório, por ser constante do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, que até a criação da Secretaria Notarial de Sintra, o lugar do recorrente tinha direito aos mínimos no montante ilíquido de 840\$00 mensais; e que se acha igualmente aceito sendo aliás também notório, ter sido o recorrente provido em Janeiro de 1936, num lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 26.118, de 24 de Novembro de 1935.

Como fundamentos jurídicos do recurso, alega, em resumo, que todo o erro das deliberações recorridas provém da inadvertência cometida nos pareceres do Conselho Geral.

Na verdade, quando o recorrente foi colocado em Sintra, no lugar então criado a classificação dos cartórios notariais coincidia com a da sede da respectiva comarca, a qual era de 2.ª classe.

Mas em 24 de Novembro de 1943, pelo Decreto-Lei n.º 33.258, foi expressamente revogada a classificação das conservatórias e cartórios notariais e preconizada outra, com base nos rendimentos efectivos.

Logo nesse dia, e de harmonia com tal critério, foi estabelecida outra classificação das conservatórias, tornando-se, assim, evidente que, se fosse então publicada a nova classificação dos cartórios notariais, com a mesma base, o do recorrente seria classificado na 3.ª classe.

Todavia, esta classificação dos cartórios notariais não se fez ou não foi publicada, e quando o veio a ser, pelo Decreto-Lei n.º 37.666 e pela Lei n.º 2.049, já o aludido cartório se encontrava a funcionar em regime de secretaria, tendo-lhe sido atribuída a 2.ª classe, como aos restantes cartórios de Sintra.

O parecer de que o recorrente tiraria benefício da falta de classificação e de que seria temerário admitir que este resultasse duma simples omissão do legislador, não toma em conta nem a circunstância de que, se o cartório fosse classificado em 1943, o seria na 3.ª classe, nem a de que, tendo sido revogada a anterior classificação, por força da qual se verificava a incompatibilidade, esta desapareceu.

Quanto aos regulamentos impugnados, alega que se neles há algum preceito a restringir os fundamentos de recurso para o Conselho Superior a matéria das formalidades, tal preceito seria ilegal; se a Ordem se comportou no pressuposto de que actuava discricionariamente, seria fundamento dos recursos o desvio de poder.

Termos em que conclui pedindo a anulação das deliberações recorridas e, se for caso disso, a das disposições dos regulamentos citados.

Ouvido o Presidente do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, respondeu, em suma, que este Conselho é um tribunal supremo de hierarquia igual à dos outros tribunais da mesma categoria, não cabendo, por isso, recurso das suas decisões e que a Ordem dos Advogados é representada pelo seu Presidente, pelo que o referido Conselho Superior não pode ser parte no processo.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados veio responder ao recurso por excepção e por impugnação.

No tocante à primeira, alega que não podendo a Ordem considerar-se um serviço público, nem uma pessoa colectiva que exerça a função administrativa do Estado, é este Supremo Tribunal incompetente para conhecer dos actos dos seus órgãos dirigentes.

Por outro lado, como a deliberação do Conselho Geral de 30 de Abril de 1953 era acto definitivo e executório, o prazo de impugnação contar-se-ia a partir da notificação daquela ao interessado, não tendo esse prazo sofrido alargamento pelo facto de ter havido recurso hierárquico para o Conselho Superior.

Pelo que respeita à matéria de fundo, alega que, nos termos do n.º 8.º do art.º 761.º do Estatuto Judiciário vigente, à data do provimento do recorrente no lugar de notário em Sintra, era vedado a este o exercício de advocacia, visto que o cartório estava situado na sede de uma comarca de 2.ª classe.

Embora posteriormente os notários ficassem sem classificação, esta voltou a ser feita pelo Decreto n.º 37.666 em termos de se verificar de novo a aludida incompatibilidade, no caso de alguma vez haver cessado.

As decisões do Conselho Superior proferidas de harmonia com a jurisprudência pacífica do mesmo órgão, estão de acordo com a orientação que se infere da diferença de terminologia usada pelos n.ºs 4.º e 7.º do art.º 573.º do Estatuto Judiciário.

E, relativamente aos regulamentos internos da Ordem, não se sabe quais as disposições possivelmente feridas de vício que importe anulação.

Termina pedindo se julguem procedentes as excepções deduzidas ou que, se assim se não entender, se negue provimento ao recurso.

Nas suas alegações finais procuraram as partes sustentar a sua posição no recurso, o qual, no parecer do digno magistrado do M.º P.º deverá ser rejeitado, ou, quando assim se não julgue, não merece provimento.

Tudo visto, ponderado e discutido, em conferência :

De harmonia com o disposto na segunda parte do art.º 7.º do Decreto com força de lei n.º 18.017, de 27 de Fevereiro de 1930, cumpre apreciar, desde já, a questão prévia da incompetência.

Não interessa, na hipótese *sub-judice*, apurar se a Ordem recorrida é ou não uma pessoa colectiva dotada de autonomia administrativa, nem tão-pouco se ela deve ou não considerar-se actualmente um organismo corporativo.

Com efeito, o presente recurso, conforme já se deixou enunciado no relatório, tem por objecto principal acórdãos do Conselho Geral e do Conselho Superior da Ordem dos Advogados e, acessoriamente, os regulamentos das inscrições e disciplinar da referida corporação.

Impugnaram-se, assim, certos actos que, embora praticamente sob a forma de acórdão ou de regulamento, constituem substancialmente, deliberações dos órgãos da Ordem, pois, na verdade, é também da competência do Conselho Geral «fazer os regulamentos das assembleias, corpos dirigentes e diversos institutos, serviços e cargos da Ordem» (art.º 576.º, n.º 2.º, do Estatuto Judiciário).

Ora, dispõe-se expressamente no art.º 618.º deste Estatuto, que «as deliberações dos organismos mencionados neste capítulo II desta parte IV do presente Estatuto admitem apenas os recursos nela previstos».

Nos organismos referidos neste preceito incluem-se, manifestamente, o Conselho Geral e o Conselho Superior, cuja organização e funcionamento vêm regulados, respectivamente, nas Subsecções V e VI da Secção VI dos aludidos Capítulo e parte do Estatuto Judiciário.

Deste modo, em face da transcrita disposição legal e das circunstâncias de ali se prever, apenas, o recurso para o Conselho Superior das deliberações de outros órgãos colegiais e de nenhum recurso se admitir dos actos daquele Conselho, impõe-se concluir que a impugnação dos actos ora recorridos só pode ser feita no âmbito da própria Ordem, o que equivale a dizer que este Supremo Tribunal é incompetente para apreciar a legalidade dos actos impugnados.

Pelos fundamentos expostos, rejeitam o presente recurso e condenam o recorrente em quinhentos escudos de custas.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1956 — *Luís Costa da Cunha Valente*; *José de Meneses Pita e Castro*; *António Arlindo Teixeira Martins*. Fui presente, *Afonso Augusto Pinto*.

Acordam os do Supremo Tribunal Administrativo, na 1.ª Secção :

O Dr. Edgar de Lima, casado, notário e advogado em Sintra, reclama, por nulidades, do acórdão de fls. 106, pedindo o suprimento destas.

Alega, em suma, que por acórdão deste Supremo Tribunal, de 12 de Outubro de 1943, foi julgado não ser o tribunal competente para conhecer dos recursos interpostos de deliberações da Ordem dos Advogados por esta não estar, então, representada na Câmara Corporativa, sendo certo que já então existia no Estatuto Judiciário vigente, ao tempo, disposição equivalente à do art.º 618.º do actual Estatuto.

Parece, portanto, que a Ordem só decide sem possibilidade de recurso nos processos disciplinares, tanto mais que doutra maneira chegar-se-ia ao absurdo de haver lugar a recurso dos actos do Ministro da Justiça e não o haver dos actos da Ordem, que lhe está subordinada.

Aliás, importaria apurar qual a entidade competente para determinar o exacto alcance ou conteúdo do n.º 3.º do § 2.º do art.º 60.º da Lei n.º 2.049.

Assim, julgou o acórdão contra direito e enferma das nulidades dos n.ºs 3.º e 4.º do art.º 668.º do Código de Processo Civil.

Ouvida a parte contrária, respondeu que não há opposição entre os fundamentos e a decisão nem tão-pouco o tribunal deixou de pronunciar-se sobre questão que devesse apreciar.

E, acrescentando que o acórdão julgara conforme o direito, termina por solicitar que se rejeite o pedido formulado no requerimento.

O digno agente do M.º P.º junto deste Supremo Tribunal, no seu parecer de fls., entende que a reclamação deverá ser desatendida por não se verificarem as nulidades arguidas.

Tudo visto :

O art.º 668.º, n.º 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável aos acórdãos, por força do art.º 717.º do mesmo diploma, dispõe que a sentença será nula quando os fundamentos estiverem em oposição com a decisão.

Ora, sob este aspecto, o reclamante limita-se a invocar o referido preceito, mas não indica, em qualquer passo do seu requerimento, onde e em que medida se verifica a aludida contradição entre a decisão proferida e os fundamentos de que deriva.

Por outro lado, e no tocante ao n.º 4.º do citado art.º 668.º, também o reclamante não especifica se a nulidade arguida teria sido a que se acha prevista na primeira parte daquele preceito ou será antes a regulada na segunda parte do referido número.

Pode, todavia, inferir-se da alegação do reclamante, de que cumpria ao tribunal apurar quem era a entidade competente para, no caso concreto, determinar o alcance do n.º 3.º do § 2.º do art.º 60.º da Lei n.º 2.049, que ele pretende ter-se verificado a hipótese formulada em primeiro lugar.

Mas, a ser assim, improcede a reclamação.

Na verdade, ao averiguar da sua própria competência, este Supremo Tribunal firmou no acórdão reclamado a conclusão de que a impugnação dos actos recorridos só podia ser feita no âmbito da própria Ordem (cfr. fls. 109).

Sendo assim, e tendo em conta que nos actos dos organismos da Ordem, então submetidos a recurso, se fizera aplicação do citado n.º 3.º do § 2.º do art.º 60.º da Lei n.º 2.049, impõe-se concluir que o tribunal se pronunciou, afinal, sobre a entidade competente para, no caso sujeito, fixar o alcance do questionado preceito legal, ou seja, os referidos organismos.

Se quiser, porém, entender-se a citada alegação do reclamante no sentido de que ele pretende dever o tribunal pronunciar-se sobre qual a entidade competente para, em recurso, fiscalizar a legalidade da aplicação daquela disposição pelos organismos da Ordem, ainda assim ele carecerá de razão.

Com efeito, no acórdão reclamado se diz que o texto do art.º 618.º do Estatuto Judiciário, conjugado com a circunstância de se prever apenas nesse diploma recurso para o Conselho Superior das deliberações do Conselho Geral, leva à conclusão de que dos actos daquele Conselho nenhum recurso se admite (cfr. fls. 109).

Sendo assim, torna-se evidente que não havia que indicar qual a entidade competente, visto haver-se concluído que nenhum recurso cabia.

Nem há que falar em absurdo decorrente da solução que porque a Ordem não está na dependência hierárquica do Ministro da Justiça, quer porque a própria lei reguladora do contencioso administrativo neste Supremo Tribunal prevê a existência de preceitos legais que declarem certos actos insusceptíveis de recurso (parte final do n.º 3.º, art.º 1.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19.243).

De resto, esta matéria, assim como o julgamento contra direito só poderiam servir de fundamento de recurso contra o acórdão, se o houvesse, mas não a reclamação por nulidades.

Pelo exposto, desatendem a reclamação e condenam o reclamante em custas, as quais fixam em quinhentos escudos.

Lisboa, 13 de Abril de 1956 — *Luis Costa da Cunha Valente; José de Menezes Pita e Castro; António Arlindo Teixeira Martins*. Fui presente, *Afonso Augusto Pinto*.